

## VOTO

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, do dia 7/5/2019, esta Tomada de Contas Especial foi apreciada e resultou no Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, o qual, nesta feita, é objeto de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano, sob alegação de nulidade do referido julgado por ter sido publicado o nome da estagiária e não do nome do advogado na pauta de julgamento da sessão ocorrida em 7/5/2019.

2. Preliminarmente, reputo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de nulidade na deliberação, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

3. De fato, ao consultar a pauta de julgamento da sessão indicada, na qual foi proferido o acórdão embargado, verifica-se que constou o nome da estagiária Kamilla Vieira da Silva e não o nome dos representantes legais do embargante, regularmente constituídos nos autos conforme peça 122.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência do nome do advogado na pauta de julgamento constitui motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão, haja vista que atinge o direito à ampla defesa e ao contraditório da parte (Acórdãos 354/2015, 2.297/2013 e 407/2013, todos do Plenário).

5. Assim, o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara deve ser declarado nulo, sem prejuízo do reexame da matéria nesta oportunidade, para que novo julgamento seja realizado corrigindo-se a falha anteriormente observada.

6. Resolvidas essas questões, cabe proferir novo julgamento das presentes contas, o qual pode ser feito nesta mesma assentada, razão pela qual **reitero o voto proferido por mim no Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara**, a seguir transcrito:

“Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em desfavor dos Srs. José Graça Aranha, Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), Antônio Carlos Rodrigues Germano, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), José Luiz de Azevedo Otero, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), José Octávio dos Santos, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), Roberto da Silva Malafaia, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), Carlos Alberto do Nascimento, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002) e Xerox Comércio e Indústria Ltda. (Xerox), na condição de empresa contratada, em razão dos prejuízos causados ao INPI em decorrência de realização de pagamentos indevidos à referida empresa, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados.

2. Ao examinar todas as instruções lançadas nos autos, bem como as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal, percebo que restou incontestado que, após a assinatura do Contrato 30/2000, entre o INPI e a Xerox Comércio e Indústria Ltda., em 14/7/2000, sobreveio, **por provocação da empresa**, “Proposta de Readequação” do contrato (peça 128, p. 41-50) que resultou no 1º Termo Aditivo, em 20/10/2000, o qual impôs prejuízo aos cofres do INPI com o pagamento de serviços não prestados, conforme bem esclarecido no trecho do Parecer do **Parquet** (peça 134, p. 9-10), que transcrevo, a seguir:

“O Contrato 30/2000 foi firmado em **14/7/2000** (peça 9, pp. 34/41, do apenso). Sua cláusula quinta estabeleceu que os preços seriam fixos e irrevogáveis no período de 12 meses, contados da data da entrega da proposta, e sua cláusula sexta previu que a repactuação poderia ocorrer a cada 12 meses da vigência do contrato, mediante apresentação da planilha de custos.

Apesar de tais previsões contratuais, após proposta da Xerox visando suposta “*Readequação do Parque de Equipamentos*”, datada de **17/8/2000** (peça 128, p. 6/9, do TC 012.890/2002-0), foi firmado, em **20/10/2000**, o 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 129, pp. 19/20, do TC 012.890/2002-0), que alterou as cláusulas primeira (Do Objeto) e quinta (Preço) do contrato original.

Com a alteração da cláusula primeira, foi incluído um novo Anexo III-A ao contrato (peça 129, pp.

21/5, do TC 012.890/2002-0), que trouxe os mesmos quantitativos **médios** mensais previstos originalmente, totalizando **1.317.800** cópias P/B e 16.000 cópias coloridas, mas alterou os preços unitários das cópias dos equipamentos descentralizados (itens VI a XXXII), que passaram a ser de **R\$ 0,063**, e o preço unitário das cópias coloridas (item IV), que passou a ser de R\$ 1,00.

De modo bem diverso do que constou do novo Anexo III-A, a nova redação da cláusula quinta do contrato passou a prever um quantitativo **mínimo** mensal de **1.322.800** cópias P/B, ao preço unitário de **R\$ 0,070**, e um quantitativo **mínimo** de 16.000 cópias coloridas, ao preço unitário de R\$ 1,00. As cópias que excedessem a franquia mínima custariam R\$ 63,00 o milheiro, no caso das P/B, e R\$ 1.000,00 o milheiro, no caso das coloridas. Tais preços e condições são exatamente os mesmos que constaram da proposta de “*Readequação do Parque de Equipamentos*” apresentada pela própria Xerox ao Inpi.

**Observa-se, pois, que o 1º TA inovou completamente em relação ao contrato original, ao estabelecer valor mínimo mensal a ser pago e, ao mesmo tempo, alterar os preços unitários constantes da proposta apresentada na licitação, aumentando-os justamente para os itens de maior representatividade** (itens I, II, III e V, que totalizam quantitativo médio mensal de 831.600 cópias P/B).

Pelo que foi exposto, verifica-se que o 1º TA não teve em vista o mero aumento quantitativo do objeto contratado (que foi ínfimo, se considerada a diferença entre o quantitativo médio previsto no edital e o quantitativo mínimo previsto no 1º TA), mas sim a alteração de preços unitários e da sistemática de pagamento, com instituição do sistema de franquia, em completa afronta à lei de licitações, ao edital da licitação e ao contrato original.” (grifos acrescentados)

3. Importante notar que a própria empresa Xerox reconhece que o sistema de franquia mínima permitiu o pagamento de serviços não realizados, conforme se vê no item 25 do memorial apresentado à peça 133, p. 6, senão vejamos:

“25. Apesar de, em tese, **o sistema de franquia mínima possibilitar que o INPI realizasse o pagamento por serviços não realizados, o valor total pago pelo INPI nessa situação foi inferior ao valor que seria pago na modalidade inicialmente contratada**, de modo que não há dano ao erário decorrente do aditivo contratual.” (grifo acrescentado)

4. Quanto à alegada economia aos cofres do INPI, o MPTCU fez adequado pronunciamento à peça 134, p. 11-12, **in verbis**:

“Registre-se que o 2º Termo Aditivo (peça 129, pp. 31/2, do TC 012.890/2002-0), datado de 13/7/2001, prorrogou a vigência do contrato e ratificou as cláusulas até então vigentes, a despeito da clara desvantagem do sistema de franquia para o Inpi. Já o 3º Termo Aditivo (peça 130, pp. 38/9, do TC 012.890/2002-0), datado de 15/7/2002, além de prorrogar o contrato, reduziu em 25% o quantitativo mínimo das cópias P/B, mantendo, contudo, o sistema de franquia e os preços inaugurados com o 1º TA.

Portanto, **é completamente inverídica a afirmação da Xerox de que o sistema de franquia teria gerado economia de escala aos cofres do Inpi ao longo da execução contratual. Sequer foi demonstrado como foi calculada a suposta economia de R\$ 132.5434,30, alegada pela empresa.**” (os grifos não constam do original)

5. Resta, portanto, patente que a alteração contratual promovida logo após firmado o contrato 30/2000 foi irregular, resultando em prejuízo aos cofres do INPI, estendendo-se em prorrogações por outros dois aditivos contratuais, a despeito dos alertas lançados pela Procuradoria Jurídica do INPI, conforme observado pelo **Parquet** no seguinte trecho de seu parecer (peça 134, p. 10):

“**Por ser ilegal, o 1º TA deve ser considerado nulo de pleno direito**, e os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados pela contratada devem ser calculados de acordo com as regras e os preços estabelecidos no contrato original. Cabe ressaltar que **o aditivo foi firmado mesmo diante da manifestação contrária da procuradoria jurídica do Inpi**, como se observa dos pareceres jurídicos datados de 19/9/2000, 5/10/2000 e 16/10/2000 (peça 128, pp. 26/9 e 35/40, e peça 129, pp. 12/3, do TC 012.890/2002-0), o que agrava a culpabilidade dos gestores do Inpi.” (os grifos não constam do original)

6. A respeito das alegações de defesa da **empresa Xerox**, esclareço que, além do exame dos argumentos apresentados após a fase de instrução, a título de memorial (peça 133), foram examinadas as alegações juntadas à peça 37, em resposta ao ofício de citação 0081/2013-TCU/SecexAIRJ, de 6/3/2013 (peça 14), cujos principais argumentos sustentam, em síntese, que: a) houve vantagem para o INPI na repactuação ocorrida por meio da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 30/2000; b) em razão da contratação da empresa DEDALUS, ocorreu diminuição da produção de cópias, mas mesmo assim o INPI permaneceu em situação de vantagem econômica; c) não tinha condição de prever que o volume médio de cópias seria reduzido; e d)

enfrentou prejuízos no contrato em execução, porque o preço para a execução dos serviços estava defasado em 49,82%, em comparação com o preço estipulado na data de início da execução contratual (10/7/2000), compensando a defasagem com as franquias mínimas não atingidas no contrato.

7. Todas as alegações da empresa Xerox foram devidamente examinadas, tanto pela Unidade Técnica como pelo Ministério Público junto ao Tribunal, mas não mereceram acolhida, especialmente porque não foram capazes de afastar sua conduta irregular, consistente em propor alteração do contrato firmado com o INPI em completa afronta à lei de licitações, ao edital da licitação e ao contrato original, o que a levou a impor prejuízo ao INPI, que pagou por serviços de reprografia não realizados, considerando que os quantitativos mínimos mensais de cópias não eram atingidos.

8. Ademais, acerca da alegação de que não tinha condição de prever que o volume médio de cópias seria reduzido, entendo suficiente o exame da Unidade Técnica (peça 85, itens 23 e 24), **in verbis**:

“23. O argumento de que não tinha condição de prever que o volume médio de cópias seria reduzido (peça 37, p. 6) já foi examinado e refutado pela comissão de tomada de contas especial (peça 3, p. 24):

Item (iii) — no decorrer do presente relatório, esta Comissão demonstra, por meio de cópia dos autos administrativos, que a Xerox tomou ciência da realização de um novo pregão para contratar empresa de impressão das revistas de propriedade intelectual em 23/8/2000 (fl. 477, vol. I), tendo também neste mesmo período manifestado o seu interesse em modernizar o Parque de Equipamentos e, para tanto, encaminhado ao INPI proposta de alteração contratual, **prevendo um ‘mínimo mensal’ como critério de preço** (fl. 473, vol. I, Processo no 52400.002823/99). (Grifo nosso)

24. Nessa linha de entendimento, é razoável admitir que a **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** possuía plenas condições de prever que haveria redução do volume médio de cópias, o que pode ser corroborado quando afirma que *‘o não atingimento das franquias mínimas de cópias em preto e branco foi o que possibilitou a execução do contrato em face de tamanha defasagem no preço inicialmente proposto e contratado e o preço efetivamente praticado’*.”

9. Quanto ao responsável, Sr. **José Graça Aranha**, Presidente do INPI no período de 6/7/1999 a 14/1/2003, este foi citado em decorrência de ter assinado o Primeiro Termo Aditivo, com a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, e renovado, em 13/7/2001, o contrato 30/2000 com a Xerox, mantendo a previsão de pagamento mínimo mensal (peças 9 e 18).

10. Em suas alegações de defesa (peça 105, p.1-15) afirmou desconhecimento dos fatos ocorridos e lançou a responsabilidade das irregularidades sobre os subordinados José Octávio dos Santos, então Coordenador de Administração, e Antonio Carlos Rodrigues Germano, então Diretor da DAG, além da Auditoria Interna. Além disso, alegou que a Procuradoria do INPI, por meio de diversos pareceres, já havia apontado a falta de prova cabal da vantajosidade que respaldasse a alteração contratual, sem que, contudo, tais instâncias administrativas o tivessem alertado sobre a irregularidade.

11. Ao examinar sua peça de defesa, entendo adequada a análise realizada pela Unidade Técnica (peça 112, p. 4), a qual consignou que “a simples alegação do desconhecimento a respeito dos fatos irregulares transcorridos em contratação da instituição que presidia não o exime de responsabilidade, assim como não exime de responsabilidade àquele que ocupa um cargo público e não o exerce com o devido zelo legal por confiar plenamente em seus subordinados.(...)”.

12. Sobre a conduta do Sr. **Roberto da Silva Malafaia**, Coordenador de Administração no período de 6/3/2001 a 21/11/2001, sua responsabilidade consiste na solicitação de prorrogação do contrato com a Xerox (em 13/7/2001), o que ocorreu por mais 12 meses, mantendo o pagamento mínimo contratual, bem como por ser da competência regimental da Coordenação de Administração (COAD) promover a exatidão das atividades de serviços gerais e patrimônio, tendo o Coordenador o dever/responsabilidade de conhecer as nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual (art. 29 do antigo Regimento Interno do INPI, Portaria 108 de 28/2/1992).

13. Em resumo, o responsável alegou que: a) o reduzido período de exercício do cargo de Coordenador de Administração no INPI não ensejaria sua responsabilidade pelos fatos apurados; b)

sua exoneração ocorreu antes da extinção do contrato; e c) não pode ser responsabilizado por pagamentos à empresa Xerox no período posterior à sua exoneração, em novembro de 2001.

14. Como se vê, o responsável não traz ao processo justificativa capaz de afastar sua responsabilidade pela irregularidade que lhe foi imputada, a qual decorre de atos praticados no período em que atuou como Coordenador no INPI, mantendo-se o pagamento do mínimo mensal de cópias reprográficas, que resultou na celebração do Aditivo 2, de 13/7/2001, o qual produziu efeitos até 15/7/2002. Logo, por ter participado da cadeia causal que resultou em dano aos cofres do INPI, deve ser condenado, solidariamente com os demais responsáveis, pelos prejuízos apurados no exercício de 2002 até momento de expiração do referido aditivo, abatendo-se desse montante os respectivos créditos, apurados pela Unidade Técnica.

15. A despeito do montante do débito que lhe cabe ser menor que o mínimo estabelecido pela Instrução Normativa 71/2012, não há que se falar em arquivamento do feito em relação ao Sr. Roberto da Silva Malafaia, uma vez que, nos termos do art. 19, parágrafo único, da referida norma, “instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa”.

16. Ocorre que, após a citação do Sr. Roberto da Silva Malafaia (Ofício 0334/2013-TCU/SecexEstat, de 11/6/2013 - peça 55) e a apresentação de suas alegações de defesa (peça 66), sobreveio o evento de seu falecimento, no ano de 2015, conforme informação constante do sistema CPF, da Receita Federal (peça 138). Neste caso, uma vez superada regularmente as fases de citação e apresentação de defesa, não há que se afastar o julgamento pela irregularidade de suas contas, tampouco o débito apurado, em linha com os termos de trecho do voto condutor do Acórdão 377/2017-Plenário, **in verbis**:

“Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do **de cujus** no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima”.

17. Assim, no caso do Sr. Roberto da Silva Malafaia, já falecido, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido.

18. No que diz respeito ao Sr. **José Octávio dos Santos**, Coordenador de Administração no período de 12/4/2000 a 6/3/2001, acompanho a análise realizada pela Unidade Técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal para excluir sua responsabilidade destes autos, considerando o entendimento já esposado por esta Corte de Contas no Acórdão 2.548/2009 – 2ª Câmara.

19. Quanto ao Sr. **José Luiz de Azevedo Otero**, fiscal do contrato 30/2000 durante todo o período de vigência, este foi citado por ter deixado de comunicar as autoridades hierarquicamente superiores quanto à redução do quantitativo de cópias tiradas pela empresa Xerox após o advento do contrato com a Dedalus, fato que resultou em prejuízo ao Erário, e tendo participado da análise das condições necessárias a prorrogação do contrato, manifestando-se pela prorrogação por mais 180 dias nas mesmas condições anteriores, sem a supressão da cláusula.

20. Em sua defesa, o responsável alegou, em síntese, que: a) não tinha autoridade suficiente para elaborar e assinar contratos e/ou tomar decisões/atitudes de igual ou grandiosa natureza; e b) o INPI é e sempre foi provido de Setor de Contratos, Auditoria Interna e Procuradoria para impedir falhas idênticas às ocorridas.

21. Com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica e do **Parquet**, entendo cabível acolher suas alegações de defesa para excluir este responsável da relação processual. Isso porque as atribuições do fiscal do contrato, neste caso, não exigiam, de sua parte, as providências constantes da citação que lhe foi endereçada. Em princípio, sua atribuição resumia-se em observar se os serviços prestados estavam em conformidade com o contrato firmado. Assim, uma vez que não restou caracterizado descumprimento contratual, já que a redução do número de cópias tiradas pela empresa Xerox encontrou amparo no termo aditivo firmado entre essa contratada e o INPI, penso que não há razão suficiente para responsabilizá-lo por não ter apontado eventual ilegalidade na

alteração contratual promovida, competência esta afeta à análise de responsáveis específicos (Setor de Contratos, Auditoria Interna e Procuradoria).

22. Sobre a conduta do Sr. **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor de Administração de 18/9/2000 a 4/2/2005, este foi citado por ter deixado de atentar para a questão da necessidade de ser suprimida imediatamente a cláusula do mínimo mensal, afirmando apenas a intenção da Administração assim proceder no momento do Terceiro Termo Aditivo.

23. Alegou o responsável, em síntese, que: a) há divergências no valor do débito, mencionando que o Ofício de citação faz referência a dois valores diferentes (R\$ 277.506,17 e R\$ 596.154,06); b) na condição de Diretor da Diretoria de Administração Geral, não poderia ter conhecimento dos assuntos relativos ao contrato em que ocorreram as irregularidades; c) em 08/01/2002, ao ser informado que o volume de cópias demandado no contrato estava abaixo do previsto, manifestou sua intenção de promover a supressão do quantitativo mínimo mensal, em 16/01/2002; d) era inviável a supressão da remuneração mínima, uma vez que diante dos custos fixos mensais da contratada, havia a necessidade de manutenção de uma remuneração mínima que, ao menos, arcasse com tais custos; e e) inexistem requisitos para sua responsabilização e sobre ausência de má-fé.

24. Adicionalmente, o responsável apresentou novos argumentos, em sede de memorial (peça 126), alegando, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; b) a instrução de peça 85 imputa ao responsável valores referentes a pagamentos realizados em 2003, enquanto o exercício contestado é 2002; c) ingressou no INPI em 18/9/2000 e o primeiro Termo Aditivo foi celebrado 12 dias após seu ingresso; d) a instrução de peça 85 não analisou questão referente à escassez de mão-de-obra do INPI, que implicou no acúmulo de serviço por parte do responsável; e) a atribuição da Diretoria de Administração Geral era apenas de supervisão das atividades de recursos humanos, serviços gerais, patrimônio, contabilidade e finanças, não lhe sendo possível ter conhecimento de todos os assuntos sob sua administração, não lhe competindo analisar e conferir todos os pagamentos realizados no âmbito de sua Diretoria; f) não havia elementos que caracterizassem dolo ou culpa em sua atuação; e g) atuou para reduzir os valores pagos pelo INPI, pois promoveu a supressão do quantitativo mínimo mensal com o encaminhamento ao setor jurídico, em 21/2/2002, de minuta de aditivo contratual para supressão contratual; g) a demora do jurídico na análise dessa responsabilidade não deve recair sobre o responsável; h) a franquia mínima foi extremamente vantajosa para o INPI; i) não há indício de má-fé ou locupletamento pelo responsável; e j) a economia proporcionada pelo Termo Aditivo é superior ao débito originário.

25. Nenhuma das citadas alegações é capaz de afastar a irregularidade. Em relação ao débito, como bem esclareceu a Unidade Técnica à peça 85, p. 12, itens 71 e 72, a diferença entre os referidos valores diz respeito à “mera atualização de valores, conforme o detalhamento do débito (peça 11, p. 3-4). Convém esclarecer que um dos demonstrativos de débito está apenas atualizado monetariamente, enquanto o outro inclui juros de mora”.

26. Sobre o débito apurado, vale esclarecer que abrange todo o período da gestão do responsável e o julgamento de processo de tomada de contas especial não se restringe a um exercício específico, de modo que não há como afastá-lo, até porque as ações de indenização ao Erário são imprescritíveis. Entretanto, como as citações ocorreram apenas em março de 2013, decorridos dez anos e um mês da última parcela, operou-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, não sendo mais possível a imposição de multa aos responsáveis.

27. No que diz respeito à alegação de que o 1º Termo Aditivo fora assinado 12 (doze) dias antes de seu ingresso no INPI, conforme consignado pela Unidade Técnica, o débito não resulta da formalização do Termo Aditivo, mas dos sucessivos pagamentos ocorridos após sua celebração, não cabendo afastar sua responsabilidade sob o argumento de excesso de atribuições da Diretoria de Administração Geral.

28. Quanto às demais alegações, registro que, independentemente de boa ou má-fé, no presente caso, o responsável emitiu o despacho para a redução em 25% do valor contratado (peça 2, p. 85-87), o que revela que a Diretoria possuía ingerência no contrato. Entretanto, sua responsabilidade não pode ser afastada porque não cuidou da questão da remuneração mínima, permitindo a continuidade de pagamentos por serviços não prestados, prestigiando a situação da contratada em detrimento do patrimônio da instituição e da legalidade, não sendo possível, inclusive, sustentar o argumento de que tenha havido vantagem para o INPI com o sistema de

franquia ao longo da execução contratual, até porque tal alegação sequer foi demonstrada pelo responsável.

29. Com relação à defesa do Sr. **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador de Administração de 21/11/2001 a 30/8/2002, este foi citado por ser o responsável pela elaboração do Terceiro Termo Aditivo em 15/7/2002, no qual deixou de constar a supressão da cláusula do mínimo mensal, estendendo-se a vigência da irregularidade/ilegalidade e descumprindo o seu dever funcional de promover a execução regular das atividades de serviços gerais e patrimônio e analisar os contratos para saneá-los.

30. Em suas alegações, o responsável assevera, em síntese, que: a) “já encontrou o problema instalado na autarquia e tratou de solucioná-lo”, relatando dificuldades administrativas da Diretoria-Geral de Administração; b) a Coordenação de Administração não é responsável pela elaboração do termo aditivo, mas “pelo fornecimento de subsídios, elementos estáticos, informações, como fez na primeira oportunidade em que percebeu a situação de prejuízo”; e c) reconhece o prejuízo causado à autarquia, mas cumpriu adequadamente suas atribuições, além do que a elaboração de termo aditivo ao contrato parte da Diretoria Geral e passa por setores como o de aquisições, pela procuradoria jurídica, dentre outros.

31. As alegações do Sr. Carlos Alberto do Nascimento não merecem acolhimento, uma vez que a competência da Coordenação de Administração para elaborar termos aditivos está configurada nos autos, conforme se extrai do relatório da comissão de tomada de contas especial (peça 3, p. 23), **in verbis**:

“Examinando a manifestação supra bem como a redação do Regimento Interno do INPI vigente a época, verificam-se duas questões.

A primeira se refere a competência da Divisão de Consultoria da Procuradoria para “apreciar e colaborar na elaboração de atos legais e contratos” (art. 13 do Regimento Interno)

E a segunda é o fato de competir a Coordenação de Administração “promover a execução das atividades de serviços gerais e patrimônio” e a Diretoria de Administração Geral “competir a supervisão das atividades de recursos humanos, de serviços gerais, de patrimônio, de contabilidade e de finanças” (art. 18 do Regimento Interno), competindo especificamente aos Diretores, Procuradores-Gerais e Coordenadores “coordenar, acompanhar e avaliar o desempenho do seu propondo medidas corretivas, se necessário; praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades das respectivas unidades” (art. 76 do Regimento Interno).

Nesses termos, s.m.j, não há como afastar a ingerência dos Coordenadores e Diretores quanto ao acompanhamento do contrato, em todas as suas fases.

De fato, a assinatura do Terceiro Termo Aditivo era da competência do Presidente do Instituto (art. 75 do Regimento Interno). Porém, conforme salientado pelo próprio Sr. Carlos Alberto do Nascimento em sua manifestação, havia para ele o dever funcional de promover a execução das atividades de serviços gerais e patrimônio, tanto o fez que no documento de fl. 493, vol. IV, alerta para a existência do prejuízo e necessidade de renegociação em caráter de urgência. Verifica-se que os termos aditivos celebrados seguem esse acompanhamento da execução contratual realizados pela Coordenação de Administração, que poderia também ter observado a infringência de outros dispositivos da Lei 8.666/93, em especial os princípios que regem a licitação e os contratos, os quais devem ser de conhecimento de todos os gestores.”

32. Por último, anoto que, naquilo que não divergimos, acolho integralmente as análises promovidas pela Unidade Técnica nestes autos, bem como as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

33. Com essas considerações, uma vez caracterizada a irregularidade e delineadas as respectivas responsabilidades pelo reconhecido dano causado aos cofres federais, resta somente o julgamento pela irregularidade destas contas especiais com a imputação do débito apurado nos autos aos responsáveis, exceto quanto aos Srs. **José Octávio dos Santos e José Luiz de Azevedo Otero**, cujas responsabilidades devem ser excluídas deste processo.

34. Sob o fundamento do art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator